

**Parecer nº 47/85**

Aprovado em 15/05/85 – Processo nº 23003.000467/84-3

Interessado: Associação Brasileira dos Editores de Música

Assunto: Distribuição pelo ECAD de retribuição de direitos autorais sobre músicas incluídas em filmes e desenhos animados

Relator: Conselheira Tarcila Lins de Carvalho Nogueira

### **Ementa**

É devido o pagamento de direitos aos autores de obras musicais incluídas em filmes e desenhos animados apresentados por emissoras de televisão, independentemente da duração de suas execuções.

### **I – Relatório**

Inicia-se o presente processo com expediente da Sra. Diretora Executiva da Associação Brasileira dos Editores de Música, dirigido ao Exmº Senhor Presidente deste Egrégio Conselho, datado de 27 de agosto de 1984, no qual é solicitado o pronunciamento deste Colegiado acerca da não distribuição pelo ECAD da retribuição autoral a que fazem jus os autores de músicas incluídas em filmes e desenhos animados transmitidos por emissoras executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Invocando o disposto na Lei nº 5.988/73, a Associação requer a intervenção do Conselho junto ao ECAD, no sentido de ser destacada uma verba mensal para remuneração dos aludidos direitos.

Informa, ainda, a interessada, que, visando alcançar seus objetivos, dirigiu àquele Escritório duas correspondências, cujas cópias encontram-se anexadas à peça inicial dos autos.

Instado, por intermédio dos Ofícios nº 1.525, de 17 de setembro de 1984 e 137, de 7 de fevereiro do corrente ano, da Coordenadoria Jurídica deste Conselho, o ECAD, em seu Ofício de nº 40, de 14 subsequente, alega que não efetua “cobrança específica quanto a filmes e desenhos animados exibidos” e, que “a distribuição desses direitos é realizada pela forma indireta e de acordo com as planilhas apresentadas pelas emissoras de televisão” que, posteriormente, são conferidas.

Argüi, ainda, o ECAD, que, na grande maioria dos casos, em virtude da curta duração das aludidas músicas é “impraticável a sua identificação e por consequência a

sua distribuição". E, mais que nas planilhas apresentadas pelas emissoras de televisão tais músicas não são mencionadas, provavelmente por serem desconhecidas as suas origens ou em decorrência da utilização de poucas notas musicais, o que torna impossível a identificação das obras.

O ECAD estende-se, em sua argumentação, dizendo que, para fins de distribuição deverá ser utilizado o processo de minutagem e que "dentro do atual sistema de distribuição de direitos autorais de obras musicais, não existe viabilidade, pela total falta de elementos para sua identificação, o que só acarretará um número muito maior de músicas retidas por insuficiência de dados cadastrais e acréscimo de ônus para o ECAD", em nada beneficiando os titulares.

Finaliza, o ECAD, alegando que lhe parece infundada a solicitação de destaque de verba mensal para remuneração daqueles direitos.

O processo foi analisado pela Coordenadoria Jurídica deste Conselho, nos termos da Informação nº 14/85 e a mim distribuído por ordem do Exmo. Senhor Ministro da Cultura, em 02 de abril do corrente ano.

## II – Análise

Como muito bem salientou a Coordenadora Jurídica, Dra. Mirian Rapelo Xavier, em sua Informação nº 14/85, é manifesta a semelhança da matéria-objeto destes autos com o assunto constante do Processo nº 23003.000183/83-7, que trata da distribuição de direitos autorais relativos a "vinhetas", "promocionais" e "jingles".

Trazido a Plenário pelo Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos o Parecer CNDA nº 28, exarado nos autos do mencionado processo, mereceu a aprovação unânime deste Colegiado, em sessão realizada em 23 de janeiro do ano em curso.

Na ocasião, o nosso Ilustre colega, observou que "a duração da obra não pode servir de critério apriorístico para excluir o pagamento dos direitos devidos, exceto se, como evidente, o período de duração for de tal forma curto que não se possa dizer se existe obra individualizável".

Estabelece o inciso V do artigo 6º e os artigos 21 e 73 da Lei nº 5.988/73:

"Art. 6º – São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

**"Art. 21 – O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.**

**"Art. 73 – Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assimelhado."**

Das disposições citadas infere-se não prosperar a alegação do ECAD de que as obras musicais incluídas nas referidas películas não se encontram amparadas na Lei nº 5.988/73, pois esta, ao dispor de forma abrangente, omitiu, de forma acertada, a fixação de limite de duração da execução de qualquer obra musical para que lhe sejam reconhecidos direitos autorais.

Assim, o direito do autor não está adstrito à duração da execução pública de sua obra musical, basta que a mesma seja identificável para que lhe seja devida a retribuição correspondente.

Observo que não encontra amparo legal a reivindicação da ABEM, no tocante ao destaque de verba mensal para pagamento de direitos autorais independentemente da identificação das obras. Faz-se necessário, portanto, que cada uma das composições musicais seja claramente identificada, proporcionando, desta forma, o reconhecimento dos direitos patrimoniais de seu autor.

Todavia, deve o ECAD adotar providências ou aparelhar-se convenientemente, de modo a possibilitar a identificação do maior número possível de obras musicais, a fim de que seus autores não continuem a ser prejudicados em seus direitos patrimoniais.

### **III – Voto**

Considerando que a Lei nº 5.988/73, não restringe o pagamento de direitos autorais à duração da utilização de obras musicais, e o entendimento já cristalizado por este Conselho, opino no sentido de que seja determinada a distribuição da retribuição relativa àqueles direitos.

Opino, ainda, no sentido de que este Conselho oficie o ECAD, solicitando-lhe a adoção de procedimentos que evitem a retenção de retribuições devidas aos aludidos autores, sob a alegação de que suas obras não foram identificadas.

Brasília, 15 de maio de 1985.

**Tarcila Lins de Carvalho Nogueira  
Conselheira Relatora**

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Conselho na 130<sup>a</sup> Reunião Ordinária, decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora.

Brasília/CNDA, 16 de maio de 1985.

Hildebrando Pontes Neto  
Presidente da reunião

D.O.U 23.05.85 – Seção I, pág. 7540